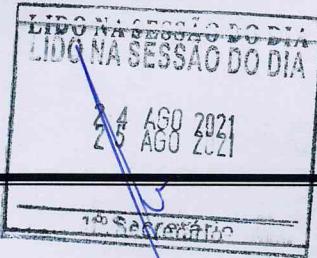




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 845 - 13.490 24 AGO 2021 <i>Mario Quedino</i> Servidor (nome legível)</p>	<p>REQUERIMENTO APROVADO (A) VALORADO EXPEDIENTE Am 25/08/2021 <i>T.M.</i></p>	Nº 1916/21
AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - MDB			

REQUER à Assembleia Legislativa de Rondônia e ao Presidente do Poder Legislativo Alex Redano, que cumpra o **artigo 14, §1º, VII, XIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa** com adoção de providencias, no sentido de resguardar as prerrogativas funcionais e as imunidades do Deputado Edson Martins de Paula, determinando a Advocacia Geral da Casa de Leis que ingresse junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia com medida judicial adequada pleiteando a suspensão temporária do cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Alvorada do Oeste, até que se decida quanto a regularidade ou não do trânsito em julgado da ação civil pública por meio da Rcl 47344/RO, bem como quanto a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa somente produza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, **e ainda mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral** conforme orientação contida nos precedentes: REsp. 993.658/SC, Relator para Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009; REsp 1.618.000, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

O Parlamentar que o presente subscreve o uso de suas prerrogativas regimentais e legais requer à Assembleia Legislativa de Rondônia e ao Presidente do Poder Legislativo Alex Redano que cumpra o **artigo 14, §1º, VII, XIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa** com adoção de providencias, no sentido de resguardar as prerrogativas funcionais e as imunidades do Deputado Edson Martins de Paula, determinando a Advocacia Geral da Casa de Leis que ingresse junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia com medida judicial adequada pleiteando a suspensão temporária do cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Alvorada do Oeste, até que se decida quanto a regularidade ou não do trânsito em julgado da ação civil pública por meio da Rcl 47344/RO, bem como quanto a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa somente produza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, **e ainda mediante instauração de**



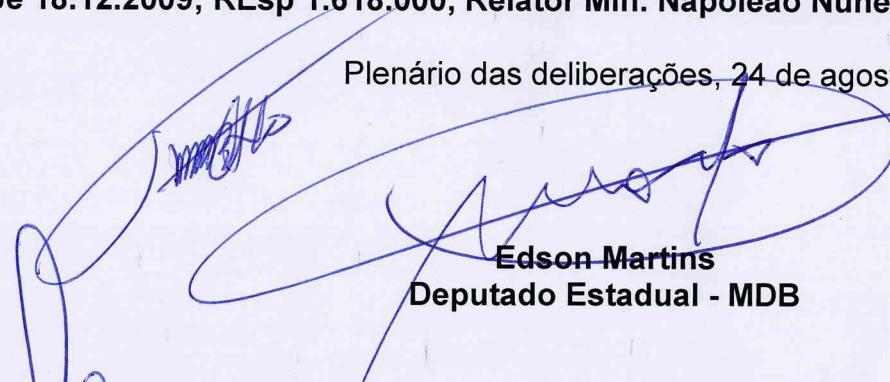
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - MDB

procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral conforme orientação contida nos precedentes: REsp. 993.658/SC, Relator para Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009; REsp 1.618.000, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

Plenário das deliberações, 24 de agosto de 2021.


Edson Martins
Deputado Estadual - MDB

JUSTIFICATIVA

São atribuições do Presidente e, estão expressas no Regimento Interno, pois decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas: 1 - **cumprir e fazer cumprir o Regimento**; 2- **zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito a suas imunidades e prerrogativas.** (Regimento Interno artigo 14, §1º, VII, XIII)

Consoante se infere do ofício encaminhado pela Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas da Comarca de Alvorada do Oeste (e-Doc 3D1cb495) a este Poder, foi comunicado o trânsito em julgado da sentença que decretou perda de cargo público.

Com efeito, referido ofício não se limitou a somente comunicar o trânsito em julgado da sentença, **mas decretou que o ora Requerente deixasse de**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - MDB

realizar atividades como parlamentar estadual, conforme transcrevemos no item 2.1, o qual pede-se vênia para transcrever:

“Expeça-se ofício à Mesa Diretora da Assembleia do Estado de Rondônia, para comunicá-la do trânsito em julgado da sentença que decretou a perda do cargo do requerido Edson Martins de Paula, que atualmente ocupa o cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), **devendo imediatamente deixar de realizar atividades como parlamentar estadual, em virtude da natureza declaratória do efeito da sentença**, com trânsito em julgado nos termos do artigo 2º e artigo 12, inciso I e II, da lei 8.429/92, determinando-se sua efetivação imediata.” (Grifo nosso)

No tocante à suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, temos que deve ser observado pelo Poder Legislativo que a cidadania plena somente pode ser suprimida com o final do processo administrativo-eleitoral previsto no art. 71, II e §2º do Código Eleitoral, e como já reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Assim, dispõe o art. 71, II e § 2º:

Art. 71. São causas de cancelamento:

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezolto) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - MDB

Senhores Deputados informo a Vossa Excelência que a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa somente produz seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado de decisum, e ainda mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral conforme orientação contida nos precedentes: REsp. 993.658/SC, Relator para Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009; REsp 1.618.000, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, conforme cópia do acórdão anexo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ACP POR IMPROBIDADE. APONTAMENTO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELO TJ/RN ACERCA DA EFETIVAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, NA HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICADA A PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, COMO É O CASO DOS AUTOS. CONCLUSÃO QUE NÃO SE APARTA DE JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR EM HIPÓTESE FACTUAL SÍMILE (RESP 993.658/SC, REL. P/ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009). VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca do acórdão da Corte Potiguar que deu provimento a Agravo de Instrumento movido por então Prefeito de Rafael Godeiro/RN, condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, para determinar que o demandado somente seja afastado/retirado do cargo após o devido procedimento administrativo-eleitoral de cancelamento da sua inscrição eleitoral, pelo período definido em sentença acerca da suspensão dos direitos políticos (fls. 875). 2. A pretensão do Parquet Potiguar de imediata execução da reprimenda vai de encontro a



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - MDB

julgado adveniente desta Corte Superior de que a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral (REsp. 993.658/SC, Rel. p/Acordão Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009). 3. No caso em tela, houve a peculiaridade de o então Alcaide do Município de Rafael Godeiro/RN ter sido condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, mas não à de perda da função pública, o que, por percepções equivocadas acerca das feições e das consequências de ambas as sanções, poderia gerar dúvidas acerca dos procedimentos necessários e suficientes à efetivação do decreto condenatório, respeitados os seus estritos limites sancionadores. 4. Nesse sentido, a Corte Potiguar não se apartou de julgado lançado por esta Corte Superior em hipótese factual símile, ao afirmar o Tribunal Estadual que a suspensão dos direitos políticos implica em inelegibilidade posterior, após procedimento específico no âmbito da Justiça Eleitoral, mas não decorre imediatamente na perda da função pública exercida pelo recorrente, ainda mais em virtude do fato de que a referida pena, autônoma, não foi determinada no dispositivo já alcançado pela coisa julgada (fls. 871). 5. Consequentemente, não se verifica a pretendida violação do art. 12 da Lei 8.429/1992, que prevê o rol de sanções por improbidade administrativa. A interpretação conferida pelo Tribunal de origem acerca dos procedimentos em cumprimento de sentença - frise-se - não causou mácula alguma à Lei de Improbidade. 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

O ofício da Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas da Comarca de Alvorada do Oeste além de estar em clara dissonância as orientações



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - MDB

emanadas pelo STJ, **viola manifestamente as prerrogativas funcionais e, em especial, à imunidade garantida a este Deputado após ter garantida a expedição de seu diploma, pois, somente após o cancelamento do agente ímparo do cadastro de eleitores é que o mesmo estaria impossibilitado de exercer sua cidadania, razão pelo qual poderia ser retirado do cargo, uma vez que a função pública que exerce tem caráter político advindo do exercício de sua cidadania.**

Não é a primeira violação aos direitos deste parlamentar oriundo do Poder Judiciário, registro e relembro a Vossa Excelência a **ocorrência equivocada ou indevida do trânsito em julgado dos autos de ação civil pública, o que de fato originou Reclamação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal.**

O C. STJ registrou o trânsito em julgado da sentença antes do escoamento do prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que como já informado nos presentes autos, ensejou o envio de ofício a essa Casa de Leis, pela magistrada de primeiro grau onde a ação de improbidade tramitou.

Fato é, o ora Requerente ajuizou Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, distribuída ao Ministro Nunes Marques (Rcl 47344/RO), aduzindo justamente o equívoco da decisão do Eminentíssimo Ministro Jorge Mussi ao negar seguimento ao recurso extraordinário liminarmente, sobretudo porque houve razoável impugnação à certidão de trânsito e a tempestividade do recurso (usurpação da função de Guardião da Constituição), razão pela qual é vedado adentrar ao exame no estrito juízo de prelibação.

Apesar da referida Reclamação não ter sido ainda conhecida pelo d. Relator, **foi proposto agravo interno visando impugnar a referida decisão, recurso ainda pendente de julgamento pelo Excelso STF.**

Desta forma, se o trânsito em julgado é controverso, é recomendável para que se evite ainda mais violações aos direitos deste Parlamentar que se aquardar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - MDB

sobredito agravo. Destaque-se que o processo em trâmite nessa Assembleia diz respeito ao exercício de cargo de deputado estadual, o que nos remete ao devido respeito ao **princípio federativo**.

Nesse sentido, diversos precedentes da Suprema Corte ressaltam os graves e desproporcionais problemas institucionais decorrentes de açoado cumprimento de sentença, como está ocorrendo com este parlamentar, inclusive atropelando o regular exercício de seu mandato político.

A declaração de perda do cargo do ora Requerente antes da conclusão do julgamento do recurso de Agravo Interno na Rcl 47344/RO, acarretará clara subtração do exercício do mandato político, e caso haja o provimento de seu recurso, todos os atos posteriores a certificação equivocada do trânsito em julgado serão tornados sem efeito, inclusive todo o procedimento de cumprimento de sentença, mas nada disso poderá amenizar o consequente dano irreparável as prerrogativas parlamentares e regimentais deste subscrevente.

Aqui também vale registrar que o ora Requerente também já intentou junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com a competente **ação rescisória com pedido de tutela de urgência, com o fito de suspender os efeitos da sentença**, esclarecendo que referida ação se encontra aguardando decisão liminar do Poder Judiciário, motivo pelo qual, não se deve da mesma forma prejudicar o exercício do mandato político, bem como a regular representação popular outorgado pelos cidadãos rondonienses ao subscrevente.

A gravidade da sanção de perda da função é evidente a um membro do Poder Legislativo, visto que a representatividade popular e o impacto das atividades regimentais e regulares desenvolvidas pelo ora subscrevente.

A estabilidade das instituições é premissa para o regular desempenho dos trabalhos, sendo imperioso o Poder Legislativo estar amparado pela segurança jurídica quando da deliberação pelo afastamento em definitivo de um de seus



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - MDB			

membros. É evidente que o afastamento precipitado do ora Requerente trará consequências nefastas não somente para o mesmo, mas também para a Casa de Leis.

A decisão de cumprimento de sentença claramente extrapolou os limites e prerrogativas atinentes ao Poder Judiciário frente ao Poder Legislativo, **cuja separação, autonomia e soberania devem ser observados por ambos os Poderes Estatais.**

A analise política atinente a perda do mandato parlamentar é soberana do Poder Legislativo, e depende única e exclusivamente deste Parlamento, ao passo que o Poder Judiciário sem o cumprimento do previsto no art. 71, II e § 2º não pode decretar a perda do Mandato de Deputado Estadual, na forma como preconizada pela decisão de cumprimento de sentença que aportou nesta Casa de Leis, ainda mais, quando emanada ordem do Poder Judiciário no sentido de determinar que deixe o Deputado de realizar suas atividades como parlamentar. Registre-se novamente que ainda pedem de julgamento tanto a Reclamação Constitucional, quanto a ação rescisória.

A decisão de cumprimento de sentença claramente determinou antes mesmo do procedimento político-administrativo eleitoral, bem como a regular deliberação da Mesa Diretora que este parlamentar deixasse imediatamente de exercer suas funções nesta Casa de Leis, o que de fato, restringiu a **liberdade e a dignidade deste parlamentar enquanto membro do Poder Legislativo, desrespeitando suas imunidades e prerrogativas**, o que de forma alguma poderá ser permitido.

Somente a esta Casa de Leis, por intermédio de seus membros, cabe julgar sobre a perda e afastamento de parlamentar de suas funções, eis que é matéria *interna corporis*, estando desta forma o Judiciário impedido de determinar afastamento de funções parlamentares, e inclusive a perda de mandato, pois está última só poderá ocorrer após o procedimento específico eleitoral previsto no Código Eleitoral (artigo 71, II, §2º).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - MDB		
<p>As determinações da Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas da Comarca de Alvorada do Oeste (e-Doc 3D1cb495) impondo a Mesa diretora a obrigatoriedade de declarar a vacância do cargo, sem observação da legislação desencadeia um indesejável conflito institucional, inclusive com clara violação ao princípio da Separação de Poderes.</p> <p>O mais grave é que referida decisão por determinar imediato afastamento das funções de Deputado Estadual deste Parlamentar fere a liberdade, a imunidade e as prerrogativas parlamentares, ainda mais quando ainda paira a discussão junto ao judiciário da regularidade da própria certidão de transito em julgado. O cumprimento da decisão judicial antes mesmo de se analisar as medidas judiciais intentadas pelo ora subscrevente infringe o direito de exercício de ampla defesa deste parlamentar.</p> <p>Não obstante, conforme demonstrado supra em clara violação as prerrogativas do parlamento, bem como as do próprio Deputado Estadual subscrevente, estar-se violando o procedimento próprio designado pelo Código Eleitoral, bem como as garantias asseguradas pelos artigos 5º, LV, artigo 55, IV, § 3º, garantias essas repetidos na Constituição do Estado de Rondônia pelo art. 34, IV, §3º, bem como resguardado no artigo 21, I do Regimento Interno desta Casa de Leis.</p> <p>A decisão judicial impossibilita sumariamente o exercício da ampla defesa assegurada para julgamento político da perda ou manutenção do mandato do Deputado Edson Martins, o que o Poder Legislativo não pode ficar inerte, mantendo desta forma a sua soberania.</p> <p>As determinações de afastamento da função pública e perda de mandato parlamentar emanada em cumprimento de sentença não pode ser automática, subsistindo então em referida decisão clara constitucionalidade tendo em vista que seu caráter afeta diretamente o pacto federativo de separação dos poderes constituídos, quando adentra a prerrogativas do julgamento eminentemente político a ser efetivado por esta Casa de Leis.</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - MDB		

Restam bem claras a interferência do Poder Judiciário nas competências do Poder Legislativo, tendo em vista que ao Poder Judiciário somente competiria comunicar à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia acerca do trânsito em julgado da sentença, e nada mais. Não poderia como fez o Poder Judiciário, determinar imediato afastamento do cargo e impossibilitar de realização de atividades como parlamentar estadual.

Diante do risco grave de lesão a ordem jurídica, ao regime democrático e ao pacto federativo, em decorrência da limitação da representação de um de seus membros, nesse contexto supra delineado, e da clara determinação judicial pelo afastamento de minhas funções, e consequentemente de minhas prerrogativas e imunidades parlamentares, é que se fundamenta e requer a adoção de providências pela Presidência desta Casa Legislativa, no sentido de resguardar as prerrogativas funcionais e as imunidades do Requerente, ingressando a Mesa Diretora junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia com medida judicial adequada pleiteando a suspensão temporária do cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Alvorada do Oeste, até que se decida quanto a regularidade ou não do trânsito em julgado da ação civil pública por meio da Rcl 47344/RO, bem como quanto a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa somente produza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, e ainda mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral conforme orientação contida nos precedentes: REsp. 993.658/SC, Relator para Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009; REsp 1.618.000, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

Plenário das deliberações, 24 de agosto de 2021.

Edson Martins
Deputado Estadual - MDB